

ACORDO TRABALHISTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA¹

Deusdedith Brasil (*)

Encontra-se em pauta de discussão se é devida a contribuição previdenciária quando ocorre conciliação realizada pelas partes, com pagamento por mera liberalidade, judicialmente homologada, sem qualquer reconhecimento do vínculo de emprego, muito menos de prestação de serviço.

Duas correntes existem a respeito da matéria. Uma defende que não é lícito ao juízo interferir na manifestação livre das partes, que resulta na concessão recíproca dos litigantes, para alterar a natureza do acerto devidamente homologado.

Argumenta que ocorre a livre transação, para encerrar a demanda, por isso, se estipularam que não houve vínculo de emprego tampouco prestação de serviço, e os pedidos discutidos em juízo foram pagos por mera liberalidade, não ocorreria, pois, o fato gerador típico de ensejar a obrigatoriedade de pagar a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

A outra corrente defende que as contribuições previdenciárias incidem sempre que ocorrer pagamentos decorrentes de qualquer relação de prestação de serviços por parte da pessoa física, mesmo que não exista vínculo empregatício, bem como que a base de incidência, na ausência de discriminação das parcelas, é a totalidade do valor conciliado.

São esses os fatos que devem ser filtrados pela norma jurídica que trata da matéria. Como qualquer interpretação – vestir os fatos com a norma correspondente – tem como limite a Norma Fundamental, vamos começar examinando o art. 195, I, “a”, da CF: “A seguridade social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.”

A partir desse dispositivo já podemos afirmar que qualquer valor pago a pessoa física incide a contribuição. Entretanto, para espantar qualquer dúvida, inclusive quanto à natureza jurídica do valor pago, norma infra-constitucional disciplina com muita clarividência essa matéria. É o art. 43 Lei n.º 8.212/91: “Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.”

Reiterando lei ordinária, o seu regulamento (Decreto n.º 3.048/99) não deixa qualquer dúvida ao dispor no § 9.º do art. 276: “em não havendo a discriminação das parcelas objeto do acordo homologado em juízo, deverá a contribuição previdenciária incidir sobre a totalidade do valor transacionado.”

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 17.04.2008

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusdedithbrasil.adv.br

As partes, para se isentarem da contribuição previdenciária, não podem, em conciliação judicial, determinar a natureza jurídica do pagamento efetuado – natureza indenizatória, por exemplo – porque tal avença não prevalece. A norma constitucional e a lei ordinária falam em pagamento, a qualquer título, a pessoa física.

Se não ocorrer a discriminação das parcelas ou mesmo nada ficar estipulado sobre a sua natureza, há de se presumir que trata de um pagamento que resolveu uma questão de natureza trabalhista, jamais se poderia admitir uma doação judicial, inteligência do art. 109 CTN.